



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03082/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pilões, Senhor Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Parecer contrário - Atendimento integral aos dispositivos da LRF – Imputação de débito - Aplicação de multa

PARECER PPL TC Nº 00015/10

O **Processo TC 03082/09** trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

CONSIDERANDO que a douta Auditoria, após examinar a documentação constante nos autos, inclusive a defesa apresentada por aquela autoridade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Despesas não licitadas no valor de R\$ 712.430,01;
- 2) Despesas não comprovadas do FUNDEB, no valor de R\$ 37.355,80;
- 3) Aplicação de 53,55% dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, não atendendo ao mínimo legalmente estabelecido;
- 4) Aplicação de 13,57% da receita de impostos e transferências em despesas com ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o mínimo constitucionalmente exigido;
- 5) Recolhimento a menor de obrigações patronais.

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial junto a esta Corte pugnou, em síntese, pela: **(1)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilões, relativas ao exercício de 2008; **(2)** atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(3)** imputação de débito ao Gestor no valor de R\$ 37.355,80, referente a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB; **(4)** comunicação à Receita Federal a respeito das irregularidades de natureza previdenciária; **(5)** aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE; **(6)** recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03082/09

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, entre as despesas tidas como não licitadas (R\$ 712.430,01), encontram-se aquelas relativas a medicamentos (R\$ 31.296,29); fornecimento de refeições e de gêneros alimentícios (R\$ 90.993,67); transporte de pessoas carentes e doentes (R\$ 97.922,50); conserto de veículos e aquisição de peças ao longo do exercício (R\$ 29.110,66); material de expediente e equipamentos para diversas Secretarias Municipais diluídos ao longo do exercício (R\$ 54.796,86); outras aquisições e prestação de serviços de limpeza, pintura, sistema de informática (R\$ 96.052,00), cujos valores individualmente enquadram-se em hipótese de licitação dispensável; serviços contábeis e de assessoria jurídica (R\$ 63.400,00); locação de tratores para executar serviços de terraplanagem (R\$ 32.620,00), cujos valores não atingiram o limite exigido para licitação.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, essas despesas devem ser deduzidas do montante total apontado, porquanto ante a sua natureza e a efetiva entrega desses bens por parte dos fornecedores, podem ser relevadas;

CONSIDERANDO que, deduzindo esses gastos, o valor não licitado passa a ser de R\$ 216.238,03, prejudicando, ainda assim, no entender do Relator, a prestação de contas em análise, além de justificar a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que, consoante o Relator, as irregularidades relacionadas ao FUNDEB demonstram a necessidade de restituir-se aos cofres municipais valor de R\$ 37.355,80, bem como evidenciam a aplicação pelo Ente Municipal de percentual inferior ao mínimo exigido dos recursos oriundos daquele Fundo na remuneração e valorização do magistério, comprometendo as contas sob análise, nos termos do Parecer Normativo TC 52/2004;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, o Órgão Técnico desta Casa, na aferição do percentual da receita de impostos e transferências aplicado em despesas com ações e serviços públicos de saúde, excluiu despesas com exames médicos e laboratoriais prestados à população carente, com o fornecimento de refeições aos profissionais de saúde, bem como com o fornecimento de óculos destinados à complementação de exames de vista realizados em pessoas desprovidas de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que este Tribunal em situações análogas já determinou a inclusão de despesas dessa natureza no cálculo da aplicação em despesas com ações e serviços públicos de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03082/09

CONSIDERANDO que, consoante o Relator, mesmo incluindo-se esses gastos, o percentual de aplicação da receita de impostos e transferências em despesas com ações e serviços públicos de saúde permaneceria inferior ao mínimo constitucionalmente exigido (14,67%);

CONSIDERANDO que, quanto ao recolhimento de obrigações previdenciárias patronais a menor, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, no sentido de que o fato deve ser comunicado a Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas de sua competência;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

- 1) Emitir **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Sr. Iremar Flor de Souza**, ex-Prefeito do Município de **Pilões**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**;
- 2) Emitir Acórdão, em separado:
 - a) Declarando o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, durante o exercício financeiro de 2008, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;
 - b) Imputando débito ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, no valor de R\$ 37.355,80, referente às despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB;
 - c) Assinando ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;
 - d) Aplicando multa àquele ex-gestor, no valor de R\$ 2.500,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03082/09

- e) Assinando ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- f) Determinado que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência;
- g) Recomendando à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 3 de março de 2010

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03082/09

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Conselheiro

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral